HABEAS CORPUS Nº 515.555 - SP (2019/0168531-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR
ADVOGADOS	:	RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002
		VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	E A DA S (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de E A DA S, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 14):

> SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE (CP, ART. 217-A, CAPUT, C.C. O ARTIGO 226, II, NA FORMA DO ART. 71). INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA DIANTE DA INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR AOS FATOS MAIS GRAVOSA, ESTIPULANDO-SE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. CABIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO - NARRATIVA DA DENÚNCIA QUE PERMITIU O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, DESCABIDO APLICAR-SE LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA AOS FATOS E CORRIGIDA A CAPITULAÇÃO LEGAL - ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NAS DUAS FASES DO PROCESSO QUE DEMONSTROU A MATERIALIDADE H A AUTORIA DELITIVAS - PALAVRA DA VÍTIMA MERECEDORA DE PRESTÍGIO, CORROBORADA, NO CASO, PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, INFIRMADA A NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU - CONDENAÇÃO PELO ATENTADO AO PUDOR DA MENOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, QUE FICA MANTIDA, ANOTANDO-SE A ADEQUAÇÃO TÍPICA DO RELATO EXPOSTO NA DENÚNCIA - REFAZIMENTO DA DOSAGEM DAS REPRIMENDAS EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO APLICÁVEL - PENA BASE ESTIPULADA NO MÍNIMO, INCIDINDO A CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA - REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO QUE SE AFIGURA COMO O ÚNICO SUFICIENTE E ADEQUADO NA HIPÓTESE, DESCABENDO A CONCESSÃO DE BENESSES - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 214 c/c os 224, "a", e 226, II, do CP, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Busca a defesa, em síntese, que a execução provisória seja obstada, sob

o argumento de que não há fundamento válido para tanto.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para suspender a execução provisória da pena.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto ao tema ora tratado, sabe-se que a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, **na ausência de recurso com efeito suspensivo**.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação, com exaurimento de suas atribuições recursais, e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao juízo de primeiro grau, em especial, a senha de acesso à ação penal e ao recurso de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator